**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

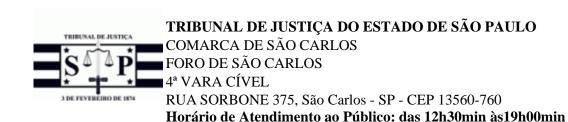
Processo Físico nº: **0005529-05.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução** 

Requerente: Ruth de Cassia Milanetto
Requerido: Alexandre de Castro Padilha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RUTH DE CASSIA MILANETTO propõe ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais c/c pagamento de multa contratual, pelo rito ordinário, contra ALEXANDRE DE CASTRO PADILHA. Sustenta que contratou o réu para construir uma casa em um terreno, ao preço global de R\$ 55.000,00, no prazo de 90 dias. Os pagamentos seriam realizados em etapas, após a aprovação de medições pela Caixa Econômica Federal. O contrato foi assinado em 1º.10.2009 e as duas primeiras medições foram pagas, uma no valor de R\$ 11.463,51 em 26.11.2009, e outra de R\$ 15.000,00 em 29.12.2009. Argumenta que, paga a segunda etapa, manifestaram-se vícios e defeitos na obra. O réu, instado a corrigi-los, não o fez, abandonando a obra em janeiro/2010, e dando baixa de sua responsabilidade técnica, perante a Prefeitura Municipal, 11.02.2010, dando causa ao embargo efetivado pela municipalidade. Sustenta que a conduta do réu trouxe-lhe danos morais. Quanto aos danos materiais, parte dos serviços tiveram ou terão que ser executados, assim como corrigidos os vícios e defeitos. Sob tais fundamentos, pede (a) a rescisão do contrato (b) a condenação do réu ao pagamento da multa prevista contratualmente (c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em perícia (d) a condenação do réu ao pagamento de indenização



por danos morais. Instruiu o pedido com documentos e parecer técnico.

O réu foi citado e contestou (fls. 75/87). Afirmou, preliminarmente, que a petição era inepta porque não quantificou os valores a serem ressarcidos, dificultando a defesa. No mérito, aduziu que realmente foi contratado pela autora, que recebeu os repasses das duas primeiras etapas e que foi por ela dispensado em 20/01/2010 quando lhe proibiu de entrar na obra. Que ao contrário do alegado seguiu rigorosamente as normas técnicas. Impugnou o parecer apresentado na inicial. Que o desmoronamento do muro se deu não por sua culpa, mas sim por conta de um vendaval que derrubou o eitão, que estava recém construído, sobre o muro. Que no contrato entre as partes não havia a previsão de construção total do muro, e isso foi contratado à parte, o que não foi pago pela autora. Que os serviços foram vistoriados pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal. Que na inicial a autora mencionou que existem vícios e defeitos, mas não os indicou expressamente. Que não houve danos materiais nem morais a serem indenizados.

Em pedido contraposto (fls. 83), afirmou que a autora lhe causou prejuízo, pois não lhe pagou os valores referentes ao material e mão de obra com a construção do muro que não era previsto no contrato inicial; que o contrato foi rescindido pela autora devendo esta pagar a multa prevista; que tem direito a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 porque a autora o denunciou junto ao CREA, denegrindo sua imagem. Juntou documentos (fls. 89/140).

Réplica e manifestação quanto ao pedido contraposto a fls. 142/147.

Em despacho saneador (fls. 154/155), a preliminar foi afastada e

perito do Juízo foi nomeado.

Laudo a fls. 177/211.

Quesitos suplementares respondidos a fls. 228/229.

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha neste Juízo e outra por precatória, ambas arroladas pelo réu.

A fls. 209 as partes saíram intimadas quanto à apresentação de memoriais após a juntada da precatória cumprida.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido contraposto somente está previsto para o procedimento sumário (art. 278, § 1º do CPC). A forma de se contra-atacar, no procedimento ordinário, é a reconvenção (art. 315, CPC), a qual, diversamente do pedido contraposto, exige a confecção de uma petição inicial com o atendimento dos requisitos do art. 282 do CPC, inclusive com a atribuição de valor à causa e o recolhimento da taxa judiciária (art. 4º, I, Lei Estadual nº 11.608/03). No caso concreto, a presente ação observa o procedimento ordinário, de modo que o pedido contraposto irregularmente oferecido pelo réu não será conhecido.

Passo ao julgamento da pretensão da autora.

O laudo pericial (fls. 177/211) indicou a existência de inúmeras falhas na construção, algumas das quais imputáveis ao réu, especialmente: (a) falta de esquadro da parede da frente da casa; (b) falta de acabamento na cumeeira do telhado; (c) chapisco deficiente; (d) algumas fissuras esparsas na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alvenaria; (e) necessidade de recomposição parcial do muro lateral esquerdo; (f) necessidade de execução de pilar para apoio da viga da área de serviço. O montante apurado para a reparação de tais danos foi R\$ 7.055,00.

O réu não foi capaz de desconstruir as premissas e produzir contraprova ao quanto constatado pelo *expert*.

O laudo está tecnicamente bem fundamentado, e instruído com fotografias que confirmam suas conclusões.

Tem-se, pois, que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), no tocante às falhas construtivas e à extensão dos danos materiais, na medida acima.

O réu deverá ser condenado ao respectivo pagamento.

No tocante ao pedido de rescisão da avença, sem dúvida de que a continuidade do vínculo mostra-se inviável, sendo necessária a rescisão, que será declarada na sentença.

Questão distinta é a que concerne à multa contratual.

A multa, com efeito, não está prevista para qualquer rescisão, e sim somente para o caso de desistência por uma das partes (Cláusula VIII, Item 3, fls. 25).

Quer dizer, o fato de o réu ter dado causa à rescisão pela qualidade insatisfatória dos serviços executados e não assunção da responsabilidade pela reexecução não é suficiente para imputar-lhe a multa.

Esta somente é devida no caso de desistência, pois que outro fundamento para a sua imposição não encontra guarida em contrato.

A autora, nesse propósito, aduz que o réu abandonou a obra.

Todavia, não foi produzida prova dessa alegação.

Aliás, segundo declarado por testemunha (fls. 270), a execução dos serviços foi interrompida não porque o réu os abandonou, e sim porque a autora decidiu não mais prosseguir com a execução da avença (possivelmente por conta dos vícios e defeitos construtivos).

Nesse cenário, afasta-se a multa contratual.

Ingressa-se no pertinente aos danos morais.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos

mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(*in* Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na presente causa, reputo que se está diante de descumprimento contratual que, embora causador de incômodos e frustrações, não ingressa na esfera dos danos morais indenizáveis.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, não conhecido o pedido contraposto, <u>julgo</u> <u>parcialmente procedente</u> a ação para, rejeitados os demais pedidos (a) <u>rescindir</u> o contrato celebrado entre as partes (b) <u>condenar</u> o réu a pagar à autora R\$ 7.055,00, com atualização monetária desde a data da perícia (08/08/2012) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Ante a sucumbência parcial e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA